

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 413, DE 2007

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Brasília, em 20 de março de 2007”.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

I – RELATÓRIO:

A presente proposição, originária da Mensagem nº 741, de 2001, submetida pelo Exmº Sr. Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional, com base no art. 49, I, da Constituição Federal, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 20 de março de 2007.

O mencionado Acordo tem como objetivo possibilitar o intercâmbio de informações relativas a tributos entre as autoridades competentes dos dois países, de forma a coibir a prática de ilícitos.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a mensagem foi aprovada, acatando-se o parecer do relator, ilustre deputado João Almeida, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo. De igual forma, foi aprovado parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Ciro Gomes.

O Acordo agora vem à apreciação por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame quanto a sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo recebido parecer do relator, ilustre deputado Regis de Oliveira, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, em face do qual pedimos vênua para apresentar o presente voto em separado.

É o relatório.

II – VOTO

1. Da inexistência de obstáculo constitucional à assinatura de atos internacionais por plenipotenciários

A sistemática constitucional para a convenção de Atos internacionais mantém-se a mesma desde a primeira Constituição republicana de 1891. Desde aquele Texto já se estabelecia que a celebração de Acordos e Tratados internacionais era competência privativa do Presidente da República, determinação repetida nas demais Constituições¹. Não obstante, o instituto da Carta de Plenos Poderes vem sendo utilizado

¹ Art. 48 da Constituição de 1891, art. 87 da Constituição de 1946 e art. 81, X, da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969.

pela diplomacia nacional desde os primeiros anos da República. Os constituintes perceberam, pois, desde a primeira experiência constitucional efetivamente brasileira, que seria impossível ao Presidente da República comparecer à negociação de todos os Atos internacionais que o Brasil pretendesse assinar. Assim, a Plenipotência é o mecanismo que permite ao Presidente nomear autoridade de sua confiança para as negociações, manifestando sua concordância com o ato posteriormente, de modo a viabilizar seu envio às Casas Legislativas.

O uso da Carta de Plenos Poderes está regulado pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, aprovada por este Congresso Nacional em 17 de julho de 2009, pelo Decreto Legislativo nº 496. Interessante mencionar que, ainda que tenham sido apresentadas reservas a alguns dispositivos do Tratado, não foram feitas ressalvas aos dispositivos que regem a Plenipotência. São eles:

Artigo 7

Plenos Poderes

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou
- b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

- a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;
- b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;
- c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

O consenso em torno do uso da Carta de Plenos Poderes decorre de sua constitucionalidade. A competência privativa do Presidente mantém-se intacta, visto que não ocorre delegação ou outorga do poder de firmar o Acordo internacional.

É importante não se confundir pelo uso indiscriminado dos termos “delegação” e “outorga” como sinônimos da plenipotência: tratam-se de institutos diferentes, que não se confundem. Isto porque, segundo os estudiosos do Direito Administrativo, a delegação transfere unicamente a execução de um serviço, para que o delegado o preste ao público em seu nome e por sua conta e risco, nas condições regulamentares e sob controle estatal, enquanto a outorga significa uma transferência da própria titularidade da ação.

A Plenipotência, por sua vez, não se confunde com nenhum dos dois institutos. O Plenipotenciário, ao firmar um Ato internacional, não o faz em seu nome, mas sim como representante extraordinário do Presidente da República, que, em última instância, é o real signatário. Não é, pois, uma delegação. Igualmente, não podemos falar em uma outorga do poder de firmar Acordos, visto que a titulariedade da competência permanece com o Chefe do Poder Executivo.

A Plenipotência é, portanto, um instrumento *sui generis*, sem relação com outros instrumentos contidos na legislação nacional. A simples assinatura de documento internacional por detentor de Carta de Plenos Poderes não acarreta qualquer compromisso ao País, uma vez que a própria Carta limita os poderes de seu portador.

A título de exemplificação, podemos mencionar a própria Carta utilizada pelo então Secretário da Receita Federal para firmar o Acordo em análise, que foi concedida pelo Presidente da República e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores. É a que se lê a seguir:

“Faço saber, aos que esta **Carta de Plenos Poderes** virem, que **nomeio** o Senhor **Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal, meu plenipotenciário** para assinar, em nome do Governo brasileiro, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos.

Em fé do que, mandei passar essa Carta de Plenos Poderes, que vai por mim assinada e contém o selo das Armas da República, referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.

Dada no Palácio do Planalto, em Brasília, em 27 de fevereiro de 2007, 186° da Independência e 119° da República.” (ênfase nossa).

Note-se que a Carta deixa clara a competência do seu portador: assinar o Acordo que menciona em nome do Chefe do Executivo, sem poder dispor sobre nenhum outro assunto.

Além disso, é importante ressaltar que a mera assinatura do Acordo não possui o condão de comprometer o País internacionalmente. Ela serve, apenas, para autenticar o texto convencionado, ou seja, restringe-se ao consentimento sobre a redação do projeto e é renunciativa da expressão de vontade de assumir o vínculo, o qual poderá ou não ser efetivado posteriormente.

A vinculação do país ao ato internacional somente ocorrerá após a troca de instrumentos de ratificação, que, segundo Sette Câmara, é:

“o ato pelo qual a autoridade nacional competente informa às autoridades correspondentes dos Estados cujos plenipotenciários concluíram, com os seus, um projeto de tratado, a aprovação que se dá a este projeto e que o faz doravante um tratado obrigatório para o Estado que esta autoridade encarna nas relações internacionais.”²

² CAMARA, José Sette. **A conclusão dos Tratados Internacionais e o Direito Constitucional Brasileiro**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Brasília, anos XXXIV a XLI, ns. 69/71, pg. 15.

Temos, portanto, que a ratificação do Acordo, ato privativo do Presidente da República, é o único mecanismo capaz de vincular internacionalmente o Brasil. Novamente, podemos buscar na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados a unanimidade internacional sobre o tema. Vejamos:

Artigo 11

Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.

Artigo 14

Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela
Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

Em coerência com o disposto na referida Convenção, o próprio Acordo em análise dispõe textualmente que a vinculação brasileira somente se dará pela troca dos

instrumentos de ratificação. Ainda que assim não o fosse, todos os Plenos Poderes emitidos pelo Presidente brasileiro são do tipo previsto no item 'd' do mencionado art. 14 da Convenção de Viena: dependem de confirmação pelo Presidente da República.

Por fim, ressalta-se ainda que a sistemática descrita – assinatura por Plenipotenciário e ratificação pelo Presidente da República – vem sendo, como já mencionado, utilizada desde a primeira Constituição Republicana. Conforme levantamento realizado pelo Ministério das Relações Exteriores, entre os anos de 2000 e 2008 foram assinados 2.169 (dois mil, cento e sessenta e nove) Acordos e, dentre eles, apenas 39 foram assinados diretamente pelo Presidente da República, sendo o restante assinado de acordo com a sistemática referida.

Dentre os Atos mencionados, destaca-se, a título de exemplo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Secretário Adjunto de Direitos Humanos da Presidência da República, munido de Carta de Plenos Poderes e aprovada pelo Congresso Nacional com *status* hierárquico de Emenda Constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008), em 9 de julho de 2008.

2. Competência privativa do agente fiscal

A Constituição Federal determina, em seu art. 37, XXII, que a Administração Tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado e, portanto, deve ser exercida por servidores de carreira específica. Com tal disposição, o constituinte pretendeu conferir tratamento especial ao servidor da Administração Tributária, fortalecendo as carreiras fazendárias titulares da competência indelegável de arrecadar e fiscalizar tributos.

Tanto é que o Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, determina que a legislação tributária regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, aplicando-se “às pessoas

naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal” (art. 194).

Assevera-se, portanto, a importância do presente Acordo, no sentido em que ele garante que as autoridades nacionais de fiscalização tributária serão as únicas responsáveis, no território de cada Parte, por promover as ações de investigação tributária. Cumpre-se, portanto, a diretiva constitucional de que nenhum brasileiro será “processado ou sentenciado senão pela autoridade competente”³.

O Tratado *sub examine* assegura tal garantia constitucional quando determina que a autoridade competente da Parte requerente poderá **solicitar** informações à Parte requerida (art. V, 1). Ou seja, as informações serão obtidas pela Parte requerida, que terá a possibilidade de, nos termos do Acordo, repassá-las à autoridade nacional do Estado estrangeiro. Dessa forma, o Tratado não permite **qualquer ingerência estrangeira nas atividades de fiscalização nacionais**, a exemplo do que acontece nos tratados de cooperação em matéria penal ou aduaneira.

3. Da subsidiariedade do Acordo

Tendo em vista a excepcionalidade da transmissão de informações tributárias, o art. V determina que cada Parte somente poderá formular o pedido de informações com base no Acordo “quando impossibilitada de obter as informações solicitadas por outros meios, exceto quando o recurso a tais meios acarretar dificuldades desproporcionais”. A mesma previsão é repetida no art. VII, 1, b, que assim dispõe:

“Artigo VII

1. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência:

(...)

b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais. (...)”

³ Constituição Federal, art. 5º, LIII.

Tal previsão é necessária porque o intercâmbio de informações com Estado estrangeiro só deve ocorrer em momento de exceção, nunca como regra.

4. Do intercâmbio de informações

O Acordo sob análise fixa que as Partes irão estabelecer intercâmbio de informações na forma estabelecida no art. V, ou seja, serão trocadas informações independentemente do propósito tributário ou da conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território. Além desse procedimento, também serão adotadas formas adicionais de intercâmbio, conforme apontado no art. X.

Sobre a possibilidade de intercâmbio de informações ainda que o fato averiguado não constitua ilícito na Parte requerida, importante destacar que tal dispositivo já consta em Acordos de Cooperação em Matéria Penal firmados pelo Brasil e reiteradamente aprovados pelo Congresso Nacional⁴.

Importante, ainda, destacar que já existe um Acordo de assistência judiciária em matéria penal⁵ firmado com os Estados Unidos da América, no qual as partes se obrigam a prestar assistência mútua, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a *delitos de natureza criminal*⁶. O mesmo instrumento ainda prevê que será adotada qualquer forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido⁷, o que resguarda a soberania de cada uma das partes.

⁴ Exemplifica-se com os Tratados de Assistência Jurídica Mútua firmados entre o Brasil e Canadá (Decreto Legislativo nº 219, de 2008), Reino Unido (Decreto Legislativo nº 370, de 2007), Espanha (Decreto Legislativo nº 299, de 2007) e Suriname (Decreto Legislativo nº 297, de 2007).

⁵ Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001.

⁶ Artigo I, *Alcance da Assistência*.

⁷ Artigo I, 2.

Ora, se em Acordos de matéria penal que podem, inclusive, levar à condenação de nacional, admite-se o intercâmbio de informações que não constituam ilícito na Parte requerida, não se justificaria a recusa no presente Tratado, sobre investigação tributária, cujo objeto são ilícitos civis e administrativos.

Não há que se falar, portanto, em falta de interesse público que justifique a investigação pelas autoridades tributárias brasileiras. Pelo contrário, o Estado brasileiro vem sendo reconhecido mundialmente por cooperar em atividades de combate a ilícitos internacionais. Ainda que determinado fato não seja considerado proibido em solo brasileiro, não se justifica impedir a apuração de atos realizados alhures, sobretudo quando verificada autorização legal e existência de tratado internacional sobre o tema.

Quanto à forma como serão realizadas as atividades de cooperação, o art. V dispõe que, caso solicitado pela Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida deverá agir **na extensão permitida por suas leis internas.**

Qualquer ação solicitada que seja ilegal ou contrária às práticas administrativas nacionais não estará abrangida pelo Acordo e, assim, não poderá ser concedida. **Não existe, portanto, inconstitucionalidade nas formas de cooperação listadas.**

Perceba-se, ainda, que a incorporação do presente Acordo ao ordenamento jurídico nacional não enseja o cumprimento direto e imediato dos pedidos de cooperação. Será necessário, no que assim dispuser a legislação nacional, obediência aos trâmites legais, inclusive com a concessão de ordem de *exequatur* para sua aplicação. Assim sendo, para aqueles atos para os quais se exija, na legislação brasileira, autorização do judiciário, como

em casos de quebra de sigilo fiscal, será necessário procedimento de concessão de ordem de *exequatur*, requisitada pelo governo dos Estados Unidos⁸.

Do lado brasileiro, e por força do próprio tratado, a obtenção de dados bancários, por intermédio das autoridades fazendárias, é providência que deve seguir o cânon da legislação interna sobre o tema. Deve-se atentar, especialmente, à Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

A aludida lei complementar dispõe que não constitui violação do dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa⁹.

Deve-se observar que a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas pela Lei Complementar nº 105, de 2001, **constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa**, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, na exata reprodução da dicção da lei.

Por meio de solicitação apresentada com razoável antecedência, o art. VI do Acordo sob exame estipula que uma Parte poderá solicitar que a outra permita a entrada de funcionários do requerente no território do requerido, nos limites permitidos pelas leis internas, a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, **com o consentimento prévio das pessoas envolvidas**, bem como a entrada de representantes da Parte requerente para acompanhamento de fiscalização no território da Parte requerida. Por este procedimento, as informações serão prestadas pelos nacionais de cada Parte à sua

⁸ Nesse sentido, vide julgamento de Habeas Corpus nº 85.588/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio.

⁹ Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, inciso IV, do § 3º, do art. 1º.

autoridade tributária. **Não existe, portanto, o risco de que autoridades estrangeiras conduzam investigações tributárias em território nacional.**

A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência nos casos previstos no art. VIII, 1, quais sejam: (i) quando o pedido não for feito em conformidade com o Acordo *sub examine*; (ii) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou (iii) quando a revelação das informações requeridas for contrária ao interesse público da Parte requerida.

O Acordo não deverá impor, conforme o art. VI, 2, às Partes qualquer obrigação de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, nem reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou processo comercial, como também de tomar medidas administrativas em desacordo com suas leis e práticas, ou, ainda, de fornecer informações que discriminariam um nacional da Parte requerida, daí sua plena conformidade com as garantias constitucionais.

Por fim, o art. VI, 4 determina que a Parte requerida não está obrigada a obter e fornecer informações que a Parte requerente estaria impossibilitada de obter em circunstâncias similares sob suas próprias leis para o fim de administração ou cumprimento de sua legislação tributária ou em resposta a um pedido válido da Parte requerida com base no Acordo em questão. A previsão garante, portanto, **a reciprocidade, à medida que nenhuma Parte poderá exigir da outra informação que, segundo sua própria legislação, não possa conceder.**

5. Do sigilo bancário e fiscal

Os contribuintes, como os cidadãos em geral, têm direito à privacidade. Privacidade pessoal, absolutamente necessária à preservação dos valores da individualidade

e da dignidade humana, e privacidade empresarial, absolutamente necessária à prática da livre iniciativa econômica e da livre concorrência¹⁰. Por outro lado, a preservação dos interesses do Estado na arrecadação de tributos exige que, especialmente para conferir efetividade aos princípios da pessoalidade dos impostos e da capacidade econômica, seja facultado à administração tributária identificar, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte¹¹, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, admitindo autorizações para a quebra do sigilo bancário ou fiscal, desde que em decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida¹².

Não existe violação do direito à privacidade pela mera permuta de informações entre as Fazendas nacionais, ou mesmo quando em convênio com autoridades estrangeiras. Tanto o é que o art. 199 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação da fiscalização de tributos.

6. Da garantia de confidencialidade das informações obtidas

Quaisquer informações recebidas pela Parte requerente sob o presente Acordo deverão ser tratadas como confidenciais, podendo, no entanto, ser reveladas a pessoas ou autoridades envolvidas com o lançamento ou cobrança dos tributos em questão, com a execução ou instauração de processos concernentes ou com a decisão de recursos em

¹⁰ Constituição Federal, art. 170, *caput* e inciso IV.

¹¹ Constituição Federal, art. 145, § 1º.

¹² (RO em MS nº 17.267 – TO. Relator Min. Felix Fischer)

relação a tais tributos, ou a órgãos de supervisão, mas utilizáveis apenas para tais propósitos, conforme definido pelo art. VIII do Acordo.

Perceba-se, portanto, que o Tratado não pretende garantir que o ato investigado seja beneficiário da confidencialidade, mas os dados colhidos. Isso significa que o cidadão não será sujeito a fiscalização sem conhecer seu objeto. Assim, **não bastaria simples autorização da autoridade fiscal que tenha recebido os dados para que eles pudessem ser passados a terceiros**. Será necessária autorização expressa e por escrito da autoridade que tenha obtido os dados.

7. Considerações finais

O presente Acordo não modifica a situação atual no que se refere à extradição. Importante mencionar, ainda, que o texto analisado não traga cláusulas específicas, que Brasil e Estados Unidos possuem Tratado Bilateral sobre Extradução¹³, e que as cláusulas desse não conflitam com os dispositivos do Acordo sobre Troca de Informações Tributárias.

Sobre as definições de termos, contidas no art. IV, importante ressaltar aquela relativa à “leis penais”. O Acordo determina, no art. IV, 1, que leis penais são “todas as leis criminais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais”.

A definição pode causar estranheza, caso se entenda que esta contraria o princípio da legalidade contido no art. 5º, II e XXXIX da Constituição Federal. Ocorre, no entanto, que estudo mais atento da definição demonstra estrita observância a tal princípio, uma vez que as leis criminais, para serem assim consideradas no âmbito do Acordo, devem

¹³ Incorporado à legislação nacional pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965.

estar previstas na lei doméstica. A legislação brasileira, neste sentido, preocupa-se em inserir os tipos penais em diplomas específicos. Protege-se, assim, os particulares de atuação discricionária das autoridades competentes, que não poderão, à sua liberdade, interpretar o conceito de ‘crime’.

O art. 21, I da Constituição prevê que cabe à União manter relações com Estados estrangeiros. No tocante ao Acordo, sua aprovação pelo Congresso Nacional, em obediência ao art. 49, I, da Constituição Federal, trata-se de passo, via de regra, fundamental para sua internalização. Isso porque se deve seguir a diretriz democrática de que só ao povo, possuidor de todas as parcelas da soberania nacional¹⁴, cabe dispor da mesma, pactuando-a internacionalmente¹⁵.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de decreto legislativo nº. 413, de 2007.

Sala das Comissões, em, 13 de outubro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
(PT-SP)

¹⁴ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Du Contrat Social*. Paris: Classiques Garnier, 1954 *apud* FURLAN, Fernando de Magalhães. *Integração e Soberania – O Brasil e o Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p. 23

¹⁵ DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 90.